

BOLETIM OFICIAL

SET. 2023
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

9 | 2023 SUPLEMENTO



22 setembro 2023 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 22/2023*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012** (Alterada)

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal decidiu alterar os processos operacionais para a mobilização de portefólios de direitos de crédito no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, equiparando-os aos processos operacionais para a mobilização de direitos de crédito individuais. Com esta alteração o Banco pretende tornar estes processos mais eficientes e automatizados, e simultaneamente minimizar os riscos operacionais e incrementar o uso da informação da Central de Responsabilidades de Crédito, utilizando informação comunicada ao Banco pelas contrapartes para outros fins (ponto único de entrada).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. Os parágrafos 4 e 5 do introito são alterados, passando a ter a seguinte redação:

Estas medidas, de caráter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação BCE/2007/9, de 1 de agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco n.º 3/2015, de 15 de maio, o Banco, após solicitação da Contraparte,

procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo Banco às garantias entregues pela Contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 3/2015 e nesta Instrução, o montante do crédito intradiário contratado pela Contraparte, o recurso ao processamento de contingência de ordens de pagamento, no âmbito da Instrução do Banco n.º 16/2022, de 17 de outubro, e a reserva de valor constituída nos termos da Instrução do Banco n.º 8/2018, de 22 de março.

2. No artigo 5.º, a alínea c) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

c) Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras e a empresários em nome individual (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do Banco n.º 17/2018), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

3. No artigo 6.º, o número 2., c) e o número 3, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

c) EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

3. Os portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas não podem incluir empréstimos indicados ou *project finance*.

4. O artigo 9.º passa a ser o artigo 7.º, com renumeração dos restantes artigos, em conformidade, sendo a sua redação a seguinte:

Artigo 7.º

Mobilização de portefólios de direitos de crédito

Os portefólios de direitos de crédito podem ser mobilizados:

a) Com recurso a um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo Banco, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia (UE):

i. As Contrapartes devem utilizar, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de

incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes do método IRB.

- ii. Caso as Contrapartes sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.
 - iii. Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAFE), estabelecido na parte IV da Instrução do Banco n.º 3/2015.
 - iv. Revogado.
- b) Com recurso ao SIAC do Banco, incluindo a extensão mencionada no número 3 do artigo 3º da presente Instrução:
- i. O Banco de Portugal aplica, a cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano atribuídas pelo SIAC e o valor de 60% para as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD).

5. No artigo 9.º, o número 2., a), d) e e) é alterado, passando a ter a seguinte redação:

2. Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo, no caso do método de notações internas, são as reportadas ao Banco pela Contraparte.
- b) (...)
- c) (...)
- d) Será considerado um valor mínimo de 20 por cento para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios, ainda que do cálculo pudesse resultar uma percentagem inferior.
- e) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada diariamente.

6. O artigo 10.º é revogado.

7. O artigo 11.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º
Procedimentos adicionais

As Contrapartes, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo IV à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema

TEB, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado de “Manual de Comunicação”.

8. O artigo 14.º, a) é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 - a) Os instrumentos de dívida titularizados referidos nos **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** que não tenham duas avaliações de crédito públicas correspondentes, no mínimo, ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, em conformidade com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b) da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado na seguinte alínea i:
9. O artigo 15.º, 1., é alterado, passando a ter a seguinte redação:
 1. As Contrapartes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido nos **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** se a Contraparte, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.
10. O Anexo I, é alterado do seguinte modo:
 - A cláusula 1.ª, 1., passa a ter a seguinte redação:

O Banco, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções do n.º 3/2015, de 15 de maio, n.º 16/2022, de 17 de outubro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), garantidos por hipoteca, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
 - A cláusula 5.ª, 1., passa a ter a seguinte redação:

A Contraparte, anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, tem de enviar um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação, nos termos da respetiva legislação aplicável, para efeitos da constituição de penhor financeiro, de onde constem os elementos estabelecidos no Manual de Comunicação, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

- A cláusula 6.ª, passa a ter a seguinte redação:

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao Banco, sempre que se justifique, a atualização de toda a informação relevante dos direitos de crédito que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
2. Semestralmente, um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação referido no n.º 1 da Cláusula 5.ª devidamente atualizado das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
3. Constituir-se fiel depositária, em representação do Banco, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
4. Praticar em nome do Banco, caso este o solicite, em seu nome e representação, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
5. Entregar ao Banco, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
6. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo, em favor do Eurosistema, i.e., em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
7. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
8. Informar o Banco, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
9. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do Banco, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

10. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário

11. O Anexo II, é alterado do seguinte modo:

- A cláusula 1.ª, 1., passa a ter a seguinte redação:

1. O Banco, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções n.º 3/2015, de 15 de maio de 2001, n.º 16/2022, de 17 de outubro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).

- A cláusula 5.ª passa a ter a seguinte redação:

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao Banco, sempre que se justifique, a atualização de toda a informação relevante dos direitos de crédito que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.

2. Constituir-se fiel depositária, em representação do Banco, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.

3. Entregar ao Banco, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Banco.

5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.

6. Em caso de incumprimento pela Contraparte, manter em conta separada, em benefício do Banco, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.

7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

12. O Anexo III é revogado.

13. O Anexo IV é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Anexo IV – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução do Banco n.º 3/2015.

I. Direitos de crédito adicionais individuais

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e no Manual de Comunicação. No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no respetivo Guia de Apoio Técnico Operacional (GATO).

No âmbito da resposta à pandemia passaram a ser aceites empréstimos bancários que beneficiem de uma garantia emitida ao abrigo das linhas de crédito aprovadas pelo Governo português no contexto da COVID-19. Uma vez que estas garantias não cumprem todos os requisitos de elegibilidade da Instrução n.º 3/2015, o reporte destes empréstimos bancários deve ser efetuado de acordo com os procedimentos específicos para este efeito estabelecidos para a comunicação de empréstimos bancários individuais, conforme estabelecido no Manual de Comunicação.

II. Direitos de crédito adicionais Agregados (portefólios de direitos de crédito)

As Contrapartes, de acordo com o estipulado no artigo 10.º da presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos para a utilização dos direitos de crédito estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Comunicação. No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no GATO.

1. Informação e documentação a comunicar ao Banco

A. Certificação *ex-ante*

As Contrapartes que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a Contraparte já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

Os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015 têm de ser repetidos pelo menos de 5 em 5 anos.

B. Testes de comunicação de informação

As contrapartes que pretendam mobilizar EB ou portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Comunicação.

C. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio, as Contrapartes devem enviar ao Banco:

- a) Os contratos assinados, de acordo com o definido no número 2 do artigo 2º da presente Instrução e no Manual de Comunicação;
- b) A informação constante do número 1 da Cláusula 5ª do Anexo I, quando aplicável;

O Banco envia à Contraparte o código do(s) portefólio(s).

D. Manutenção dos portefólios

As Contrapartes devem assegurar que os critérios de elegibilidade aplicáveis aos portefólios são cumpridos continuamente.

E. Reporte de informação

- a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao Banco da informação relevante, nos termos definidos no Manual de Comunicação, para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito que pretendam incluir nos portefólios de direitos de crédito.
- b) Após o registo dos direitos de crédito no Banco, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, relativa àqueles que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte, nos termos definidos no Manual de Comunicação
- c) O reporte prévio de informação relativo à caracterização dos direitos de crédito e dos seus intervenientes, bem como o reporte subsequente das respetivas alterações, deve ser efetuado à CRC ou, se aplicável, ao sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários), conforme definido no Manual de Comunicação. O reporte à CRC deve ser efetuado de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 17/2018 e no GATO.
- d) Os pedidos de mobilização e desmobilização (bem como a informação específica adicional) destes ativos, devem ser transmitidos ao sistema TEB, em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras constantes do Manual de Comunicação.
- e) Quando o pedido de mobilização de um direito de crédito for comunicado após as 14h de um dia útil, em princípio, a análise de elegibilidade será efetuada no dia útil seguinte.

- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o Banco reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos a características dos direitos de crédito transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será alterado, em conformidade.
- g) Quando um direito de crédito, não cumpre com os requisitos de elegibilidade, não será incluído no portefólio de direitos de crédito, dado que não é elegível. O Banco reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os direitos de crédito não elegíveis.
- h) Qualquer alteração às características de um direito de crédito incluído no portefólio de direitos de crédito que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo, a libertação do penhor e a consequente desmobilização do direito de crédito
- i) O Banco pode decidir cobrar comissões pelo manuseamento de direitos de crédito, as quais serão divulgadas por meio de Carta-Circular.
- j) A Contraparte deve efetuar o reporte de cada portefólio a um repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no número 2 do presente anexo.
- k) Sem prejuízo dos requisitos especificados neste anexo, em situações de contingência, aplicam-se os procedimentos definidos no Manual de Comunicação

F. Requisitos de documentação

- a) Semestralmente, quando aplicável, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada de acordo com o definido no Manual de Comunicação, sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
- b) De acordo com a Instrução n.º 3/2015, trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao Banco um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.
- c) O certificado referido no ponto anterior pode ser assinado digitalmente.
- d) Caso a Contraparte tenha mobilizado simultaneamente direitos de crédito individuais, o certificado referido no ponto b) deve abranger os dois tipos de direitos de crédito.
- e) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao Banco um relatório anual, de acordo com o definido no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e na secção 3 do Anexo XIV à mesma Instrução.
- f) Na mesma data, a listagem dos direitos de crédito (identificados pelo código IEB) verificados pelos auditores externos, conforme previsto no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015, deve ser remetida ao Banco em formato Excel, para o endereço de correio eletrónico teb@bportugal.pt.
- g) Caso a Contraparte tenha igualmente mobilizado direitos de crédito individuais, o relatório referido no ponto e) deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito.

- h) No que se refere à constituição da amostra para verificação, caso a contraparte tenha mobilizado mais do que um portefólio de direitos de crédito, a tabela constante da secção 3.2 do Anexo XIV à Instrução n.º 3/2015 deve ser aplicada separadamente a cada portefólio, bem como aos direitos de crédito individuais; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios e, ainda, direitos de crédito individuais deve constituir quatro amostras de acordo com a referida tabela.
- i) Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco, devendo utilizar o modelo de reporte ao Banco apresentado (i) no número 4 deste Anexo no caso dos direitos de crédito mobilizados em portefólio ou (ii) no número 3.3 do Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 para os direitos de crédito adicionais individuais o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.
- j) O resultado da análise do relatório referido no ponto i) será transmitido à contraparte.

G. Resposta a pedidos pontuais

O Banco pode efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou da solicitação dos contratos de direitos de crédito dados em garantia sempre que entenda necessário.

2. Informação a comunicar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema

Adicionalmente ao reporte ao Banco (de acordo com o número 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios têm de ser comunicados ao repositório de dados designado pelo Eurosistema:

- a) Com referência ao último dia do mês, as Contrapartes com portefólios mobilizados têm de submeter eletronicamente ao repositório de dados designados pelo Eurosistema informação relativa a todos os direitos de crédito incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Estes reportes têm de ser efetuados no prazo de 30 dias após a data de referência da informação.
- c) O reporte é efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Comunicação.
- d) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Instrução e as regras definidas nas alíneas seguintes, implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).
- e) Os portefólios de direitos de crédito devem apresentar um nível de cumprimento mínimo obrigatório de classificação dos dados de A1, atribuído pelo repositório de dados designado pelo Eurosistema e tendo por referência a disponibilidade da informação nos campos obrigatórios dos modelos de reporte de dados. A classificação é obtida de acordo com a

metodologia estabelecida na alínea h). O Eurosistema pode aceitar portefólios de direitos de crédito com classificação inferior à classificação requerida (A1), após análise caso a caso dos fundamentos apresentados para a não obtenção da classificação exigida. Esta avaliação requer o preenchimento e envio ao Banco de um formulário específico, disponível no sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

- f) Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados (“no data”, ND) em cada um dos modelos de reporte de dados, as quais devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

Quadro 5: Explicação das opções “No data/ND”

Opções “No data”	Explicação
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de concessão de crédito
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido, mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos, mas só disponíveis a partir de MM-AAAA [mês/ano]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável na jurisdição

- g) O repositório de dados gere e atribui uma pontuação a cada modelo de reporte associado aos portefólios de direitos de crédito, aquando da submissão e do processamento dos respetivos dados. Este resultado reflete o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados, em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. As opções ND5 e ND6 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

Quadro 6: Resultados dos dados referentes aos empréstimos

Matriz do valor de resultado		Campos ND1			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
ND2 ou ND3 ou ND4	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2.	D2

	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

3. Modelo de reporte das verificações

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e Secção 1F do presente Anexo

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao Banco existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação (nomeadamente empréstimos subordinados) ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito não existem:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao Banco não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins, nomeadamente como ativos subjacentes a emissões de obrigações ou de titularização.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estejam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que os devedores do direito de crédito não coincidem com a informação reportada ao Banco.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.2.** Situações da amostra em que o tipo de crédito apresentado não corresponde a um tipo de crédito elegível/aceite, nomeadamente um crédito à habitação num portefólio de empresas:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.3.** Situações da amostra em que a residência/sede do devedor do direito de crédito não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o direito de crédito foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do direito de crédito à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o direito de crédito submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do direito de crédito não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do direito de crédito não foi comunicada ao Banco corretamente:

IEB	Observações
-----	-------------

PTEB...	
...	

- 2.1.3.9.** Situações da amostra em que o direito de crédito vence juros a taxa variável e o indexante não foi comunicado ao Banco corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.10.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do direito de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12.** Situações da amostra em que o direito de crédito integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13.** Situações da amostra em que o montante de capital e/ou juros não respeitam o estabelecido no artigo 90.º da Instrução do Banco n.º 3/2015:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14.** Situações da amostra em que o empréstimo se configura do tipo *Project Finance* e/ou Sindicado e que não foi comunicado como tal ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que o direito de crédito ou o Interveniante relevante para a elegibilidade se encontra classificado como “em incumprimento”, de acordo com a noção estabelecida no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito (via método IRB) e respetiva data de avaliação do devedor ou do empréstimo não coincide com a informação remetida ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Situações da amostra em que o modelo utilizado na produção da PD e da LGD resultante da aplicação de um método de notações internas, não corresponde a um segmento aprovado para requisitos de capital:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.18.** Situações da amostra em que o(s) devedor(es) do empréstimo bancário se encontra(m) em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.19.** Situações da amostra em que o(s) devedor(es) se encontra(m) na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.20.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao Banco, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o Banco.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direitos de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do direito de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD) do devedor ou do empréstimo (PD e LGD):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. Situações da amostra em que se verificou que não foram comunicados ao Banco todos os intervenientes no contrato (devedores e garantantes):

IEB	Observações
PTEB...	

...	
-----	--

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros de natureza real) e as mesmas não foram comunicadas ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

III. Revogado.

14. A presente Instrução entra em vigor no dia 2 de outubro de 2023.

15. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>

